

## ACÓRDÃO

**TC-001391/026/14**

**Embargantes:** Mario Lacerda Souza – Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – Pauliprev à época.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – Pauliprev, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Mario Lacerda Souza (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-19.

**Advogados:** Antonio Manuel Ferreira (OAB/SP nº 27.092), Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), João Carlos Bertini Ferreira (OAB/SP nº 228.091) e outros.

**Acompanha:** TC-001391/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

**EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e

ju

Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **acolhê-los, com efeitos infringentes**, conforme autorizado pelo artigo 494, II, c.c. artigo 1.064, do Código de Processo Civil, para o fim de suprir a omissão suscitada pelo embargante e, via de consequência, anular o v. acórdão embargado, assim como a r. sentença originária, com o objetivo de assegurar a ampla defesa ao ex-dirigente do Pauliprev, Senhor Mario Lacerda Souza, nos termos estabelecidos pelo artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os autos retornarem ao e. Relator originário para proceder à notificação pessoal do interessado e, posteriormente, proferir nova decisão sobre a matéria.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

ju